

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS CAMPINAS/SP**

**Tutela Cautelar Antecedente**

**Processo nº 1052148-17.2023.8.26.0114**

**LASPRO CONSULTORES LTDA.**, perita nomeada nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** em epígrafe, requerida por **HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. (“HBS”)** e **INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE - IMEDIS (“IM” ou “INSTITUTO”)**, em conjunto denominados “Requerentes” ou “Devedores”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às r. decisões de fls. 386 e 433, manifestar-se nos seguintes termos.

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Inicialmente, esta Administradora Judicial atesta ciência da r. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2343357-20.2023.8.26.0000, interposto pelas Requerentes, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal, suspendendo as ações de busca e apreensão e reintegração de posse<sup>1</sup>, juntamente com as execuções ajuizadas em seus desfavores, na forma do artigo 20-B, §1º, da LRF.

<sup>1</sup> Autos dos processos números 003250-34.2021.8.26.0666, 1003251-19.2021.8.26.0666 e 1003064-11.2021.8.26.0666





**LASPRO**  
CONSULTORES

2. Não obstante, pede vênia para se manifestar sobre as peças acostadas ao feito após a r. decisão de fls. 386, agrupando os principais temas em tópicos.

## II. FLS. 407/432 (PETIÇÃO DOS REQUERENTES)

3. Trata-se de manifestação dos Requerentes **HOSPITAL BOM SAMARITANO S/C LTDA.** e **INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE – IMEDIS**, em atenção ao Laudo de Constatação Prévia Complementar apresentado por esta Auxiliar de fls. 272/299, no seguinte sentido:

- (i) “certo é que considerando o caráter tutelar da presente, não há que se falar na apresentação de documentos exigidos pelo art. 51 da LFRE.”;
- (ii) “o presente procedimento é uma Tutela Cautelar Antecedente, e não o pedido de recuperação judicial de fato, devendo ser exigidos os documentos dispostos no artigo 51 da Lei 11.101/05 somente se evoluir para a Recuperação Judicial, o que pode nem ocorrer.”;
- (iii) “de rigor seja reconhecido a não necessidade de apresentar os documentos exigidos pelo artigo 51 para ajuizamento e deferimento da presente Tutela, devendo ser reconsiderada a manifestação de fls. 279/299, sendo **CONCEDIDA APRESENTE TUTELA CAUTELAR.**”;





**LASPRO**  
CONSULTORES

- (iv) “Para postular o pedido as Autoras se incumbiram de preencher todos os requisitos legais, especialmente o pedido de instauração de sessão de conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), conforme faz prova os documentos de fls. 56/61.”;
- (v) “em 17/11/2023 as Autoras foram informados pelos CEJUSC que não seria ajuizada a mediação porque já existiria processos em andamento na justiça comum envolvendo as partes, conforme e-mail em anexo (doc. 01)”;
- (vi) “considerando que o CEJUSC, que se trata do órgão judicial competente para a realização das sessões de conciliação e mediação, ao seu alvitre se recusou de ajuizar a mediação pré-processual, as Autoras, de absoluta boa-fé, com a finalidade de promover efetividade à presente Tutela Cautelar e celeridade nas conciliações com seus credores seus credores, em 08/01/2024 instauraram mediação perante a Câmara de Mediação e Arbitragem – DEAL”;
- (vii) “nesse interregno de tempo, entre 17/11/2023 quando houve a recusa do CEJUSC em instaurar a mediação, e 08/01/2024, quando houve a instauração de mediação privada, justifica-se pelo fato de que as Autoras, sobretudo em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, tiveram que ir ao mercado para contratar uma câmara privada que tivesse



disponibilidade para mediar e estivesse dentro do seu orçamento. Ademais, a época do ano foi um fator prejudicial, haja vista que em dezembro grande parte dos profissionais gozam de férias em razão das festividades.”;

(viii) “a prorrogação da suspensão por mais 60 dias não causará prejuízo algum aos credores, haja vista que as execuções serão retomadas se infrutíferas forem as conciliações.”

4. Ao final, os Requerentes pugnaram pela *(i)* prorrogação da Tutela Cautelar Antecedente, com a conseqüente suspensão, por mais 60 (sessenta) dias, de todas as ações e execuções promovidas “com as Autoras **VILLAGE e CEPAM**”; alternativamente, *(ii)* a recontabilização da contagem da suspensão concedida anteriormente por esse MM. Juízo, a partir da instauração da mediação privada, **ocorrida em 08/01/2024**.

5. Para tanto, acostaram aos autos *(i)* e-mail enviado para o CEJUSC, datado em 30/11/2023, solicitando o início das mediações/conciliações e respectiva negativa da instituição; *(ii)* comprovante de “entrada” das sessões de mediação, junto à **Câmara de Mediação e Arbitragem – DEAL**, em relação aos credores **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.**; *(iii)* ata de reunião de mediação/conciliação realizada junto à **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.**, ocorrida em 22/01/2024, na qual designou nova sessão no dia 19.02.2024; *(iv)* decisão (paradigma) proferida pelo magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, a qual determinou que a suspensão de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, §1º, da LRF, seja reiniciada a partir do início da mediação; *(v)* certidões de distribuição



criminais dos Requerentes **HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA.** e **INSTITUTO MEDZIN DE SAÚDE..**

6. Pois bem.

7. Quando da apresentação do Laudo de Constatação Prévia complementar, esta Auxiliar havia apontado a necessidade de maiores esclarecimentos e complementação documental por parte dos Requerentes, quais sejam: **(i)** apresentar certidões criminais de ambos os Requerentes; **(ii)** apresentar termo de adesão à conciliação/mediação integralmente assinado; **(iii)** informar o novo status das mediações junto aos credores DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. e ELEKTRO REDES S.A.; **(iv)** apresentar todos os documentos previstos no 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Lei 11.101/2005, de ambos os Requerentes; **(v)** trazer maiores detalhamentos e respectivos atos constitutivos das sociedades BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ADMINISTRATIVOS NA AREA DE SAÚDE S/S LTDA. e INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE – IMEDIS, bem como indicar as razões pelas mencionadas sociedades não foram incluídas no polo ativo da presente demanda.

8. Considerando a complexidade dos temas abordados pelos Requerentes, esta Perita discorrerá sobre os itens em subtópicos, nos seguintes termos.

**a) Da obrigatoriedade da apresentação dos documentos previstos no rol do artigo 51 da Lei 11.101/2005 para a concessão da tutela**

9. No Laudo de Constatação Prévia, esta Subscritora esclareceu que se filiava ao entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que, para o ajuizamento da Tutela Cautelar – como no caso





**LASPRO**  
CONSULTORES

em tela, a interessada **não apenas deve atender a todos os requisitos do artigo 48**, como também daqueles dispostos no artigo 51, da Lei 11.101/2005.

10. Os Requerentes defendem, por sua vez, a necessidade de cumprimento tão somente do artigo 48, da LRF, sob a justificativa de que “o presente procedimento é uma TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, e não o pedido de recuperação judicial de fato, devendo ser exigidos os documentos dispostos no artigo 51 da Lei 11.101/05 somente se evoluir para a Recuperação Judicial, o que pode nem ocorrer”.

11. Respeitado o entendimento contrário, esta Auxiliar mantém o seu posicionamento, de modo a se **exigir, obrigatoriamente, a juntada dos documentos e informações mencionados no artigo 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Lei 11.101/2005, não apresentados no processo até o momento**, conforme entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo citada.

12. Neste caso, na hipótese desse MM. Juízo assim igualmente compartilhar de tal premissa, aponta-se que os devedores **NÃO** cumpriram com a complementação documental solicitada no Laudo de Constatação Prévia Complementar.

13. Além disso, mesmo que fosse aplicado o entendimento defendido pelos Requerentes, no sentido de bastaria a juntada dos documentos e informações atinentes ao artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 – *que se contrapõe ao entendimento desse E. Tribunal* -, **a documentação encartada aos autos ainda estaria irregular/incompleta.**



14. Isto porque, conforme exposto nos Laudos apresentados, os Requerentes deveriam **(i)** trazer aos autos maiores detalhamentos e respectivos atos constitutivos das sociedades BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, BOM SAMARITANO SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ADMINISTRATIVOS NA AREA DE SAÚDE S/S LTDA e INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE – IMEDIS, bem como indicar as razões pelas mencionadas sociedades não foram incluídas no polo ativo da presente demanda, **(ii)** ter comprovado nos autos a conversão de seus tipos societários em sociedades empresárias.

**b) Prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 20-B, §1º, da LRF**

15. Os Requerentes pleitearam a **(i)** prorrogação da Tutela Cautelar, com a conseqüente suspensão, por mais 60 (sessenta) dias, de todas as ações e execuções promovidas “com as Autoras **VILLAGE e CEPAM**”; alternativamente, **(ii)** a recontabilização da contagem da suspensão concedida anteriormente por esse MM. Juízo, a partir da instauração da mediação privada, **ocorrida em 08/01/2024.**

16. Sem prejuízo do erro material identificado no pedido dos Requerentes quanto à suspensão das ações e execuções ajuizadas pela **VILLAGE e CEPAM**, instituições estas não relacionadas ao feito, cabe tecer as seguintes considerações.

17. Com fulcro no Enunciado nº 3, do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (“FONAREF”), em se tratando de Tutela Cautelar como a presente, visando a suspensão das execuções movidas pelos credores, o prazo de 60 (sessenta) dias é **improrrogável:**



“O prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos”

18. Eis a justificativa para tal disposição:

“O prazo de suspensão das execuções previsto nesse artigo tem natureza jurídica de medida cautelar preparatória. Portanto, o não ajuizamento do pedido principal subsequente, decorrido o prazo de 60 dias, implica no reconhecimento da decadência da medida, cuja eficácia cessará nos termos do art. 309, inc. I, do CPC”.

19. Para que não remanesçam dúvidas a esse respeito, acosta-se a ementa do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Pedido de tutela antecedente à propositura de recuperação judicial Prorrogação de suspensão de execuções Interpretação do art. 20-B da Lei 11.101/2005 Medida cautelar voltada para a proteção do patrimônio da devedora da “corrida de credores”, viabilizando seja equacionada uma conjuntura dotada de gravidade com o uso dos instrumentos próprios à conciliação e à mediação, e não ostenta uma caráter autônomo, sempre vinculada ao planejamento da solução desta situação de crise empresarial, que pode resultar da celebração de transações gerais ou parciais, conjugado, eventualmente, um pleito de homologação de recuperação extrajudicial, ou, alternativamente, o ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial **Ultrapassados os prazos fixados, ausente a atuação judicial da recorrida (autora) num momento posterior e dentro do específico prazo fixado, infrutíferas a conciliação ou a mediação possibilitadas para serem feitas por antecipação Perda imediata da eficácia da tutela concedida, ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo - Decreto**



**de extinção sem resolução de mérito fundado no art. 485, IV do CPC/2015, sem a atribuição de ônus sucumbenciais, dada a natureza do procedimento em pauta, em que não se define um litígio em seu sentido próprio** Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2246437-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

20. Nesse sentido, salvo melhor juízo, não é possível a prorrogação da suspensão pretendida pelos Requerentes, haja vista que a tutela cautelar é medida preparatória para distribuição da ação principal de Recuperação Judicial, que **não pode ser usada como meio para suspender os pagamentos aos credores, nem mesmo impedir que esses busquem a satisfação de seus créditos pelas vias ordinárias.**

21. Noutro giro, também não há se falar em reinício da contagem da suspensão na forma requerida alternativamente, haja vista que, conforme noticiado e comprovado pelos Requerentes, a recusa do **CEJUSC** é de conhecimento, mormente neste processo, desde o dia **17/11/2023** – fls. 422.

22. A propósito, na manifestação de fls. 244/254, protocolada em **11/12/2023**, os Requerentes já tinham noticiado a **impossibilidade** de se utilizar da conciliação do CEJUSC, momento em que afirmaram a contratação dos serviços da **DEAL CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.**

23. Ou seja, pretendem os Requerentes valerem-se de um prazo adicional de quase 2 (dois) meses – entre 17/11/2023 (negativa do CEJUSC)





**LASPRO**  
CONSULTORES

a 08/01/2024 - (início das mediações) de suspensão das ações de execuções<sup>2</sup> em seus desfavores, quando na verdade, em 11/12/2023, já tinham, inclusive, contratado a **DEAL CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**.

24. Portanto, na convicção desta Perita, não prospera a tese de que os Requerentes foram prejudicados com a negativa do CEJUSC, com as suas dificuldades financeiras para a contratação de uma câmara privada e o período do ano, em razão de férias e festividades.

25. Ante o exposto, esta Auxiliar **opina pelo indeferimento dos pedidos pleiteados pelos Requerentes de (i) prorrogação** da Tutela Cautelar, com a conseqüente suspensão, por mais 60 (sessenta) dias, de todas as ações e execuções promovidas; alternativamente, **(ii) recontabilização** da contagem da suspensão concedida anteriormente por esse MM. Juízo, a partir da instauração da mediação privada, **ocorrida em 08/01/2024**.

### III. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

26. **Fls. 387/391 e 397/406**: Cuida-se de manifestações de **LAÍS COSTA RAMOS** e **CLÍNICA CRESCER HUMANIZADA EM PSIQUIATRIA LTDA.**, requerendo habilitação nos autos para o recebimento das intimações.

27. Esta Auxiliar opina para que a z. Serventia realize a regularização no cadastro do patrono junto ao sistema SAJ, se em termos.

28. **Fls. 392/395**: Trata-se de mensagens eletrônicas enviadas pela z. Serventia desse MM. Juízo, de modo a comprovar o encaminhamento da decisão/ofício de fls. 386 do presente feito, bem como das fls. 10/11 e 57/61 dos

<sup>2</sup> Autos dos processos números 003250-34.2021.8.26.0666, 1003251-19.2021.8.26.0666 e 1003064-11.2021.8.26.0666





**LASPRO**  
CONSULTORES

autos do Agravo de Instrumento nº 2343357-20.2023.8.26.0000 aos MM. Juízos advindos dos autos números 1003250-34.2021.8.26.0666, 1003251-19.2021.8.26.0666 e 1003064-11.2021.8.26.0666.

29. Esta Auxiliar toma ciência da adoção das providencias pela z. Serventia do Juízo, nada tendo a acrescentar.

30. Por fim, esta Auxiliar reitera a sua manifestação de fls. 272/299, especialmente o §49 daquela petição, quanto à conversão dos Requerentes em sociedades empresárias, consoante amplamente fundamentado no tópico VII daquele petítório.

31. Sendo o que havia para se manifestar, esta Auxiliar coloca-se à disposição de Vossa Excelência, dos Requerentes, dos credores, do Il. representante do Ministério Público e eventuais interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais que sejam reputados necessários.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

